

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/001.293/92-83

SESSAO DE 24 DE FEVEREIRO DE 1994 ACORDAO Nº 101-86.213

RECURSO Nº: 78.001 - ILL/FONTE - ANO DE 1990

RECORRENTE: CENTAURUS MOTOR COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

PROCEDIMENTO DECORRENTE - ILL - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso a que se nega provimento.

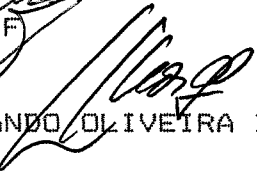
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTAURUS MOTOR COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, DF, em 24 de fevereiro de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSAO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Manoel Antonio Gadelha Dias, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel, Roberto William Gonçalves e Sebastião Rodrigues Cabral.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/001.293/92-83

RECURSO Nº: 78.001 - ILL/FONTE - ANO DE 1990

ACORDAO Nº: 101-86.213

RECORRENTE: CENTAURUS MOTOR COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

RECORRIDA: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

R E L A T O R I O

A contribuinte supra identificada recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 10845/001.288/92-43.

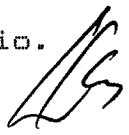
Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda na fonte sobre valores relativos a omissão de receitas, redutores do lucro líquido do ano de 1990, consoante estabelecido no artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 45.

Cientificada da decisão em 09/03/93, e ainda inconformada, a contribuinte ingressou em 07/04/93 com o recurso voluntário de fls. 49/56, e aditivo de fls. 59, protocolizado em 29/04/93, juntando o documento de fls. 60/64.

Como razões do recurso, a contribuinte reedita os fundamentos apresentados no processo principal.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10845/001.293/92-83

ACORDAO Nº 101-86.213

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora

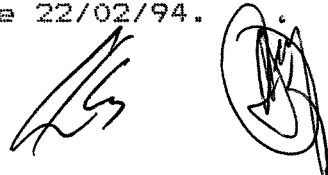
O recurso foi interposto no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10845/001.288/92-43), resolvido manter a decisão de primeiro grau, entendendo improcedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não que dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Como salientado, no presente caso observa-se que este Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, que motivaram a presente exigência, concluiu no respectivo processo, que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica não procedia, como faz certo o Acórdão nos 101-86.144, de 22/02/94.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

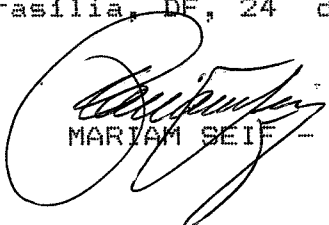
PROCESSO Nº 10845/001.293/92-83

Acórdão nº 101-86.213

Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face de tais considerações, nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 24 de fevereiro de 1994



MARIAM SEIF - RELATORA

